

DEVER DE BUSCA PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**DUTY OF SEARCH FOR REASONABLE DURATION OF THE
PROCESS****DEBER DE BUSCAR POR LA RAZONABLE DURACIÓN DEL
PROCEDIMIENTO**

Carlos Henrique Soares¹

Resumo: O presente texto explica o termo razoável garantia do processo e sua relação com tempestividade procedimental e jurisdicional no novo código de processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Razoável Duração do Processo. Estado Democrático de Direito. Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Abstract: This paper explains the term reasonable guaranteed of the process and its relation to procedural and jurisdictional timing in the new Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords: Reasonable duration of the Process. Democratic rule of law. Brazilian Civil Procedure Code

1. Breve análise da situação judiciária brasileira

Não é de hoje, que a realidade judiciária brasileira vem recebendo inúmeras críticas por parte de todos os operadores do direito. Tais críticas sempre se voltam ao procedimento jurisdicional, à atuação das partes, à burocracia procedimental, ao número exagerado de recursos, à participação do advogado e a morosidade judicial e procedimental.

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUCMinas. Professor da PUCMinas de Direito Processual Civil – Barreiro (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador de Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil do IEC-PUCMinas. Membro do Instituto brasileiro de Direito Processual (IBDP), Instituto Pan-americano de Derecho Procesal (IPDP), Instituto de Direito de Língua Portuguesa (IDILP), Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), Advogado e sócio da Pena, Dylan, Soares & Carsalade Sociedade de Advogados. Escritor de diversas obras e artigos jurídicos. Palestrante. E-mail: carlos@pdsc.com.br

O Conselho Nacional de Justiça, em 2009, começou a desenvolver uma série de pesquisas quantitativas e qualitativas permitindo aos pesquisadores e cidadãos conhecer os problemas e as possíveis soluções para tornar mais eficiente o judiciário brasileiro.

Com a assinatura do chamado *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*² foram incluídas algumas diretrizes para incrementar o *acesso à justiça*, especialmente, para os mais necessitados, com a busca de aprimoramento da prestação jurisdicional, com a garantia da razoável duração do processo, a prevenção de conflitos e o fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade.

No ano de 2009, conforme Relatório do CNJ³ percebe-se que as despesas totais da Justiça (Federal, Trabalhista e Estadual) somaram o montante de R\$ 37,3 bilhões, indicando que o Brasil tem um gasto com o judiciário de 1,2% do Produto Interno Bruto nacional (PIB).

Segundo o próprio relatório do CNJ do ano de 2009:

Para determinar se os gastos do Judiciário são elevados, sob uma perspectiva mundial, pode-se compará-los aos gastos dos Estados Unidos. Apesar de adotar a tradição da Common Law, o Judiciário norte-americano possui uma estrutura judiciária similar à brasileira, em virtude de também ser uma federação de proporções continentais. Em 2006⁴, os EUA gastaram US\$ 46 bilhões em todos os níveis de Justiça (Estadual e Federal), o que representaria R\$ 82 bilhões em valores atualizados (ou seja, mais do que o dobro do gasto brasileiro, da ordem de R\$ 37,3 bilhões)⁵.

Uma pequena ressalva há que se apontar na comparação feita pelo CNJ sobre os gastos do judiciário brasileiro e do norte-americano, qual seja, enquanto o judiciário brasileiro gasta 1,2% do PIB, os Estados Unidos, mesmo com o dobro de orçamento, em relação ao seu PIB, gasta no judiciário menos

² Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014.

³ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 174.

⁴ Último dado disponível do *U.S. Bureau of Judicial Statistics*.

⁵ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 174.

de 0,8%. Isso revela que em números absolutos o judiciário norte-americano gasta mais. Se compararmos com o número de processos e pessoas, bem como, com a relação junto ao PIB norte-americano, chegaremos à conclusão que o Brasil gasta mais e pior os recursos que possui para o judiciário brasileiro.

Verificamos que o judiciário brasileiro está com seu orçamento totalmente comprometido com despesas com pessoal sem recursos financeiros para novos investimentos e para modernização. Em 2009, o Judiciário brasileiro gastou um total de R\$ 37,3 bilhões de reais, sendo que R\$ 35 bilhões de reais foram gastos com pessoal. Conclusão: o orçamento do judiciário brasileiro está comprometido com o pagamento de pessoal (magistrados e servidores) não sobrando quase nada para investimento em modernização e reestruturação do judiciário⁶.

Com essa pequena informação sobre os recursos financeiros do judiciário brasileiro é possível perceber que precisamos modificar a estrutura organizacional, a forma de investimento e a quantidade de investimento.

De acordo com o relatório do CNJ do ano de 2009, o judiciário brasileiro possui, em média, 8 juízes por 100 mil habitantes. Esse dado visto isoladamente pode indicar uma boa média mas se comparado com outros países, infelizmente estamos abaixo do desejado, especialmente dos países da Europa, como é o caso da Espanha, com média de 10,1 magistrados por 100 mil habitantes, Itália com média de 11 magistrados por 100 mil habitantes e a França e Portugal com média de 11,9 magistrados e 17,4 magistrados por 100 mil habitantes, respectivamente⁷.

Tramitaram, em todo o judiciário brasileiro, cerca de 86,6 milhões de processos em 2009, somando-se os casos novos com o dos processos em tramitação⁸, demonstrando que o Brasil possui uma taxa de congestionamento procedimental e judicial muito elevada, ultrapassando 70%. Ou seja, de cada 100 casos novos ajuizados no judiciário brasileiro, apenas 30 possuem

⁶ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 175.

⁷ Vide Relatório *European Judicial Systems* (2008), p. 110, editado pelo *European Commission for the Efficiency of Justice* – CEPEJ (ou Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, em português).

⁸ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 177.

resolução no primeiro ano de tramitação, ficando os demais para serem resolvidos nos próximos anos e contribuindo para a irrazoável duração do processo.

A Justiça Estadual apresentou taxa de congestionamento de 73% e é a maior responsável para uma taxa global tão expressiva, uma vez que os demais ramos de Justiça apresentaram-se abaixo da média auferida. Destaque para a Justiça do Trabalho, que apresentou uma taxa de 49%, mais uma vez mostrando-se como o ramo do Judiciário que atende com maior celeridade aos jurisdicionados.

(...)

Analisando os dados por grau de jurisdição, verifica-se que, em todos os ramos de Justiça, o principal gargalo está no total de processos que não são finalizados na 1ª instância. De cada cem processos em tramitação, apenas 24 foram finalizados até o final do ano. Destaque para a Justiça Estadual, que apresentou taxa de congestionamento de quase 80% em 2009.⁹

Segundo o relatório do CNJ de 2009 é possível ainda verificar que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento da Justiça Estadual na 1ª instância (1º grau e juizados especiais) totalizou 62,1% em 2009, percentual próximo ao da Justiça Federal de 1º grau (58%). Em relação à taxa de congestionamento na fase de execução, observa-se que o congestionamento é bem superior à fase de conhecimento, e, na média geral, o indicador atingiu, na primeira instância das Justiças Federal e Estadual, os valores de 81% e 90% respectivamente¹⁰.

De posse dessas informações, verificamos que o judiciário brasileiro precisa de profunda reforma e modificação, não apenas de legislação processual, mas sobretudo, de inúmeros investimentos e novas propostas de gestão e de implementação de metas para serem buscadas¹¹. Infelizmente, a

⁹ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 178.

¹⁰ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 179.

¹¹ Cf. Relatório do CNJ de 2009: “*Cumprir destacar que, atento à questão da morosidade judicial, o CNJ lançou, em 2009, a Meta nº 2, a qual tinha por objetivo principal eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento. A Meta nº 2/2009 consistia em identificar os processos judiciais mais antigos e estimulava a adoção de medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). Durante o ano de 2009, foram julgados (nos Tribunais Regionais Federais, nos*

produtividade dos magistrados brasileiros é pequena e fraca no objetivo de obter êxito na diminuição da taxa de congestionamento processual.

Em média, segundo o relatório de 2009 do CNJ, cada magistrado julgou 1.439 processos¹². No entanto, quando se analisa as sentenças proferidas tomamos conhecimentos que existiram mais sentenças terminativas que definitivas.

Analisando o relatório de 2010 do CNJ sobre o judiciário brasileiro, e fazendo a comparação com o ano de 2009, já percebemos, em primeira mão, que houve um aumento dos gastos com o judiciário brasileiro, especialmente na “justiça estadual” com aumento de 7% em relação ao ano de 2009¹³. Na justiça federal e do trabalho praticamente se mantiverem estável, sem alterações significativas. Portanto, aumentaram os gastos do judiciário estadual em 7%, totalizando o valor de 23,88 bilhões de reais, mas isso não refletiu em melhoria para a prestação de serviços judiciários, pois os valores aumentados, como ocorreram em 2009, foram destinados para pagamento de pessoal, recursos humanos e pouco em infraestrutura e informatização.

Não houve um aumento significativo de pessoal do judiciário brasileiro de 2009 para 2010. Isso significa dizer que as despesas com pessoal se mantiveram estagnadas, e nenhuma inovação e infraestrutura foram realizadas.

Interessante observar que no ano de 2010 o número de casos novos por magistrados diminuiu. Em 2009, o número de casos novos era de 1.505 casos

Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados) cerca de 2,5 milhões de processos referentes à Meta nº 2/2009, cujo universo, por fazer restrição a algumas classes processuais, não abrange a totalidade dos dados analisados no Justiça em Números. Desse modo, cabe distinguir que, enquanto no presente relatório constam 61,1 milhões de processos pendentes (de baixa) no início do ano de 2009, os processos pendentes (de julgamento) da Meta nº 2/2009 referiam-se a um acervo de 4,4 milhões de processos (ou seja, apenas 7% do total). Por esse motivo, não se pode concluir que as alterações da litigiosidade ocorridas entre 2008 e 2009 foram consequência exclusiva da Meta nº 2/2009; pois, na verdade, também houve mudanças de metodologia trazidas pela Resolução CNJ nº 76, que atualmente rege o Justiça em Números.” (Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 179.)

¹² Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 181.

¹³ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 173.

novos por magistrados estadual, já em 2010, esse número passou para 1.399 casos novos por magistrado estadual. No que tange a magistratura federal e do trabalho, verificamos também uma pequena mas interessante redução, vejamos o gráfico 5.10 do relatório do CNJ de 2010, abaixo, que confirma tais dados¹⁴:

Em que pese a diminuição do número de casos novos por magistrados no ano de 2010, isso não refletiu em melhoria das decisões e na produtividade das mesmas. Seria óbvio esperar que houvesse a diminuição de casos já ajuizados, no entanto, tal fato não ocorreu, pois o que verificamos no relatório do CNJ de 2010 foi justamente o contrário, ou seja, uma diminuição do número de sentenças proferidas por magistrado no ano.

No judiciário estadual a diminuição foi significativa, pois no ano de 2009, cada magistrado exarava 1.483 sentenças (terminativas ou definitivas) e no ano de 2010 o número reduziu para 1.326. Já no judiciário federal, houve um pequeno aumento, passando de 1.024 sentenças em 2009, para 1.108 em 2010 e no judiciário trabalhista, também verificamos uma involução, sendo que cada magistrado exarou no ano de 2009, 1.746 sentenças e no ano de 2010 diminuiu para 1.641 sentenças¹⁵. Ou seja, verificamos pelos dados que a produtividade judiciária brasileira vem caindo e interferindo na produtividade e na taxa de congestionamento processual, que a cada ano se agrava.

Com tais números, verificamos que a taxa de congestionamento processual do judiciário brasileiro, em média, ainda está superior a 70% anualmente, o que faz do Brasil, em termos absolutos, o país que mais possui morosidade jurisdicional e procedimental do planeta, com consequente violação direta ao princípio da duração do processo em prazo razoável¹⁶.

Além disso, entre 2009 e 2010, observou-se um aumento da taxa de congestionamento da Justiça da ordem de 2,6%. A Justiça Estadual foi a principal responsável por esse aumento, pois nesse ramo a taxa subiu de 68%

¹⁴ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 177.

¹⁵ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 177.

¹⁶ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 178.

para 72%. O mesmo indicador diminuiu na Justiça Federal, de 70% para 69%, e na Justiça do Trabalho, com redução de 50% para 48%. Um olhar mais detido sobre o indicador revela que o maior gargalo encontra-se na fase de cumprimento de sentença ou de execução em 1º Grau da Justiça Estadual onde a taxa de congestionamento chega a 89,8%. Análise ainda mais específica revela que as execuções fiscais respondem pela maior parte desta taxa, com um congestionamento de 91,6%¹⁷.

Os dados de 2009 e 2010 do Conselho Nacional de Justiça demonstram um retrato do judiciário brasileiro nada promissor. O Brasil vem repetindo a cada ano, números de congestionamento processual da ordem de 70% que revelam estagnação e ausência de ruptura com modelos antigos e defasados de resolução de casos. É preciso mais do que apenas investimento em pessoal, mais que técnicas modernas de informáticas para diminuir a *taxa de congestionamento e de produtividade* dos magistrados. Tais pontos serão abordados em outro tópico, no entanto, já fica apresentado que precisamos, muito rapidamente, se quisermos resolver o problema da duração razoável do processo, investir no judiciário, mas também em todas as funções públicas fiscalizatórias e regulatórias dos serviços públicos. Sem essa organização, as lesões aos direitos só encontraram amparo no judiciário, contribuindo para o aumento dos casos novos e para a taxa de congestionamento.

Para não repetir todos os resultados dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça sobre a precária situação judiciária brasileira, vamos analisar o relatório de 2014 (ano base 2013)¹⁸, que de forma continuada, revela uma situação atual e preocupante com o judiciário brasileiro e com a efetiva prestação jurisdicional de qualidade, bem como, com a razoável duração do processo.

Segundo o relatório de 2014 do CNJ (2013) o total gasto pelo Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 61,6 bilhões, com crescimento de 1,5% em relação ao ano de 2012, e em 8,9% em relação ao último triênio (2011-

¹⁷ Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014, p. 184.

¹⁸ Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. 395 f. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014).

2013). Essa despesa é equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, 2,7% do total gasto pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2013 e a R\$ 306,35 por habitante. A despesa da Justiça Estadual é a maior de todas e representa mais da metade (55,2%) de todo o gasto do Poder Judiciário¹⁹.

Em linhas gerais, há um crescimento da litigiosidade de forma mais acentuada que os recursos humanos e as despesas. Enquanto que, no ano (2013), houve crescimento de 1,5% nos gastos totais, 1,8% no número de magistrados e 2% no de servidores, tramitaram cerca de 3,3% a mais de processos nesse período, sendo 1,2% a mais de casos novos e 4,2% de casos pendentes de anos anteriores. Já o total de processos baixados aumentou em apenas 0,1% em relação ao ano anterior, ou seja, o aumento na estrutura orçamentária, de pessoal e da demanda processual dos tribunais não resultou necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade²⁰.

Tramitaram, em 2013, segundo o CNJ, aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013 com ingresso no decorrer do ano de mais 28,3 milhões de casos novos (30%). É preocupante constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual²¹.

Quanto aos Indicadores de Produtividade dos Magistrados (IPM) e Servidores (IPS), houve redução em ambos os casos no ano de 2013. O IPS passou de 102 para 100 processos baixados por servidor (-1,8%) e o IPM de 1.712 para 1.684 processos baixados por Magistrado (-1,7%) entre 2012 e 2013. Como uma das derivações da redução desses dois indicadores, percebe-se que a taxa de congestionamento passou de 70% para 70,9%, ou seja, de 100 processos que tramitaram no ano de 2013, aproximadamente 29 foram

¹⁹ Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014), p. 32.

²⁰ Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014), p. 34.

²¹ Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014), p. 34.

baixados no período. A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância, tendo em vista que a taxa de congestionamento é de aproximadamente 86% nessa fase, enquanto, na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%. A taxa de congestionamento no segundo grau é a menor e registrou 47% de congestionamento em 2013, enquanto que a maior taxa foi registrada nos processos de execução de título extrajudicial fiscal 91%²².

Diante desse cenário, poderíamos deduzir que os principais problemas do judiciário brasileiro são: alta taxa de litigiosidade, baixa produção judicial, poucos juízes, alta taxa de congestionamento de processos e decisões pouca qualidade de fundamentação.

Com tais considerações, a pergunta que buscamos responder no presente artigo é: Como conciliar as altas taxas de congestionamento processual (acima de 70%) verificadas no judiciário brasileiro com uma duração razoável do processo (atendendo à tempestividade judicial e procedimental)?

2. Breve análise histórica da garantia à razoável duração do processo

É possível afirmar que a duração razoável do processo está diretamente relacionada ao conceito de devido processo legal²³. O termo duração razoável do processo teve início nos Estados Unidos da América, que incluiu o instituto da “*speedy trial clause*” (cláusula do julgamento rápido) junto à 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos²⁴.

Atualmente, o termo *duração razoável do processo* é encontrado em inúmeros países latino-americanos e europeus, como na Itália (art. 111 da

²² Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014), p. 35.

²³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 35.

²⁴ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 37.

Constituição Italiana) e na Alemanha, a doutrina desenvolveu o “*Beschleunigungsprinzip*” (princípio da aceleração)²⁵.

A consagração do princípio da duração razoável do processo ocorreu junto à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que no parágrafo 47 enaltece que “*toda pessoa tem direito a que sua casa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável*”, o que foi reproduzido na Constituição Europeia, em seu artigo II - 107²⁶.

No Brasil, o princípio da razoável duração do processo não é novo. No Código de Processo Civil de 1973, já detinha tal previsão, junto capítulo sobre os poderes do juiz, no art. 125 do CPC, determinando que deveria o juiz velar pela rápida solução do litígio. No CPC/1973 o juiz era o agente garantidor pela duração razoável do processo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos assinado no ano de 1969, também prevê nos artigos 7º, 5, e 8º, 1, o direito a um processo de duração razoável e também o Brasil foi signatário.

Com a assinatura do Pacto São José da Costa Rica, pelo Brasil, por força do art. 60, parágrafo 4ª. da CR/88, a garantia da duração razoável do processo passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, sendo posteriormente editado a Emenda Constitucional n. 45/2004, que criou o inciso LXXVIII, do art. 5º., da Constituição da República²⁷, assegurando

²⁵ Exemplo do esforço de aceleração na Alemanha é o §495ª da ZPO, incluído pela *Gesetz zur Reform des Zivilprozesses vom 27. Juli 2001*, introduzindo o “*Verfahren nach billigem Ermessen*” (processo por juízo de equidade), com o seguinte teor: “§495ª. Processo por juízo de equidade. 1. O órgão judicial pode decidir o processo por juízo de equidade, quando o valor da causa não ultrapassar 600 euros. 2. A petição deve ser processada oralmente” (tradução nossa). Sobre o dispositivo, confira-se a lição de BAUMBACH, Adolf, LAUTERBACH, Wolfgang, ALBERS, Jan, HARTMANN, Peter. *Zivilprozeßordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz und andern Nebengesetzen*. 64. Auflage. München: C.H. Beck, 2006, p.1624, nota 2, na qual se lê que a finalidade do dispositivo é clara: a simplificação (*Verbilligung*) do processo.

²⁶ TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.32.

²⁷ “Mesmo antes dessa inovação, muitos autores, como José Roberto Bedaque, Cândido Dinamarco e Barbosa Moreira, entre outros, haviam procedido a uma interpretação atualizada do art. 5º, XXXV da CF/88 – numa espécie, pois, de *aggonamento* – para considerar-se que a garantia do direito de ação ali estampada incluía o direito à tutela jurisdicional a esta somente seria completa se se desse em prazo razoável”. DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A reforma das Leis Processuais. Revista da ESMAFE 5ª Região, n.10, dez.2006, p.141. Nomesmo sentido: SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pelo EC n.45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER,

expressamente a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No Código de Processo Civil brasileiro de 2015, novamente, o legislador indicou a preocupação com a duração razoável do processo no capítulo que verse sobre “*normas fundamentais do processo civil*”, entre os artigos 1º. ao 12º., sendo que a expressão aparece em duas oportunidades, no art. 4º. e no art. 6º.

No art. 4º do Novo CPC, está dito que: “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*” E no artigo 6º. do mesmo código está prescrito assim: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*” Isso significa que a responsabilidade pela duração razoável do processo não é mais somente do juiz, mas de todos os sujeitos processuais que de alguma forma participam do processo (juiz, partes, advogados, terceiros e ministério público).

Há uma estreita ligação entre o *princípio da cooperação* e o *princípio da razoável duração do processo*, conforme ressalta o artigo 6º. do novo Código de Processo Civil brasileiro.

Segundo Teixeira de Sousa, o princípio da cooperação no ordenamento português não possui eficácia normativa direta capaz de agregar situações não previstas em regras ou subprincípios. Para ele é necessário normatividade e regulamentação constitucional e infraconstitucional necessária para a implantação da garantia da razoável duração do processo. Defende ainda, que a sistemática de funcionamento da cooperação estrutura-se pela expressa

Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. São Paulo: RT, 2005, p.31. Cf., ainda, SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.). Acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 119-120, em que o autor afirma crer que o direito à razoável duração do processo já detinha guarida constitucional antes da EC nº 45, com base nos artigos 5º, LIV (devido processo legal), XXXIV (direito de petição), XXXV (inafastabilidade da jurisdição), 37, caput (princípio da eficiência na Administração Pública) e 70 (a economia como objeto de controle dos Poderes Públicos), todos da Constituição Federal.

previsão de regras que estabeleçam um plexo de deveres impostos ao magistrado: de esclarecimento, de prevenção, de auxílio e de diálogo²⁸.

Concordamos que tal pensamento indicado por Teixeira de Sousa, ressaltando que no presente caso brasileiro, a simples repetição da expressão “duração razoável do processo” nas primeiras normas do Código de Processo Civil não possui a capacidade de modificar a realidade judiciária brasileira. É preciso que atos procedimentais modernos sejam criados, bem como, precisamos de uma prática judiciária moderna e que rompa com as práticas obsoletas e anacrônicas que ocorrem hoje no país.

A cooperação processual auxilia a duração razoável do processo, no entanto, para que isso ocorra, é preciso que a cooperação processual não seja vista apenas como um elemento de conciliação e resolução do processo por meio de acordo, mas sobretudo, como uma atividade das partes e do juízo para se buscar elementos, provas, fatos e fundamentos jurídicos necessários para a resolução da demanda por uma decisão de mérito. Essa relação entre a cooperação e a duração razoável do processo é importante para compreendermos o art. 6º. do CPC/2015.

Nesse sentido, a duração razoável do processo é necessária para a observância da cooperação ou colaboração processual, já indicando que houve no CPC/2015 um rompimento com o paradigma da responsabilidade judicial com a duração do processo e que houve uma transferência dessa responsabilidade para todos que de algum modo atuam no processo (partes, juiz, ministério público, advogado, terceiros).

3. Duração razoável do processo – imprecisão do termo

Ao longo do presente artigo, muitas vezes nos referirmos ao termo *duração razoável do processo* com o objetivo de relacionar duas expressões, quais sejam: *tempo* e o *iter procedimental*. Assim, é necessário explicar o sentido dos termos, como sendo o direito fundamental a um procedimento jurisdicional, em contraditório, em prazo razoável (em tempo suportável do ponto de vista do interesse processual), ou seja, que não demore muito a ponto

²⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997, p.65/66.

de levar a uma ausência da aplicação do direito material ao caso concreto e a perda do direito, e nem ande rápido demais, a ponto de violar os direitos fundamentais do processo, quais sejam, o contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo constitucional).²⁹

A expressão *prazo razoável* indica uma relação com o tempo, um meio termo entre a celeridade e a morosidade procedimental. A expressão *razoável* é imprecisa e subjetiva e não contribui para afastar dúvidas sobre sua aplicação nos casos concretos e muito menos permite que possibilidade uma discussão objetiva sobre a fixação de um termo (*a quo* e *ad quem*) de duração mínimo e máximo para os procedimentos judiciais civis, penais ou trabalhistas.

Duração razoável do processo deve levar em consideração duas perspectivas. A primeira, voltada para as partes e terceiros, indicando o *tempo necessário para a realização dos atos procedimentais*. A segunda, voltada para a atuação do órgão jurisdicional, indicando o *tempo necessário para se proferir decisões judiciais de mérito ou interlocutórias*.

Muitas vezes a demora na realização de um único ato procedimental não causa a violação da tempestividade procedimental. No entanto, a demora ou a rapidez em praticar um conjunto de atos procedimentais, invariavelmente pode trazer uma violação ao direito a tempestividade procedimental e a tempestividade na prestação jurisdicional.

Ana Maria Scartezzini sustenta que:

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses do autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo³⁰.

²⁹ Cf. Candido Rangel Dinamarco explica: “O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2, p. 798.)

³⁰ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do*

O processo “não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que - caso contrário - se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar”!³¹

Ressalta José Lebre de Freitas que no Código de Processo Civil Português, a duração razoável do processo é uma derivação do direito ao acesso aos tribunais, indicando que a demora irrazoável dos processos judiciais viola o referido direito, constituindo uma atuação inconstitucional.³²

A maioria dos doutrinadores e Tribunais (nacionais e internacionais) que já tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre o tema da duração razoável do processo sempre tentam explicar o termo razoável de modo empírico e casuístico, ou seja, através de estudos de casos práticos, extraindo um conjunto de regras e requisitos que deveriam ser generalizados para serem aplicados em casos semelhantes. A explicação que parte do caso concreto para explicar a realidade é o que chamamos de método indutivo.

E, por isso, consoante orientação jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, consolidada em 1987, no conhecido caso Capuano, três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para ser apreciado o limite temporal razoável de duração de um determinado processo. Por via de consequência, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: a) da complexidade do assunto; b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e c) da atuação do órgão jurisdicional.³³

Como afirmado, o termo razoável está impregnado de conotação subjetiva, uma verdadeira cláusula geral e abstrata, sem qualquer conteúdo normativo ou aplicação imediata. O termo razoável é inexplicável do ponto de

Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.43.

³¹.BIELSA, Rafael e GRAÑA, Eduardo. *El tiempo y el proceso*, Revista del Colegio de Abogados de La Plata, La Plata, 55, 1994, p. 190.

³². FREITAS, José Lebre de. *Em torno da revisão do direito processual civil*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 55, 1995, p. 15.

³³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1997, p, 69 ss.

vista científico, pois tanto pode justificar a demora da prestação jurisdicional quanto pode justificar a celeridade na prestação jurisdicional.

A utilização desse termo razoável sem a necessária contextualização é uma cláusula geral, inexequível do ponto de vista de eficiência, efetividade e eficácia dos direitos procedimentais e processuais. Razoável, processualmente falando, é um termo hermético, impossível de ser creditado e extraído normas para implementar sua aplicação em casos concretos.

Diante da imensa dificuldade em entender o conceito do processo com duração razoável a melhor expressão para correlacionar tempo e processo seria utilizar a expressão “tempestividade procedimental e jurisdicional”.

A tempestividade procedimental e jurisdicional deve ser compreendida como direito do cidadão a resolução dos direitos colocados em juízos em tempo procedimental e judicial legalmente estabelecidos. Partes e juízes devem ser pautados pelo tempo.

A ideia de que a lei tenha que fixar o conceito para a expressão razoável, permitindo assim, delimitar quando um processo durou razoavelmente ou não.

Fernando Fonseca Gajardoni³⁴ explica que em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o brasileiro, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, somado a tempo de trânsito em julgado. A tutela jurisdicional prestada além desse prazo seria intempestiva³⁵.

Também verificamos que Carlos Henrique Haddad³⁶, para quem o lapso da conclusão dos processos cíveis em primeira instância resultará do total de prazos previstos em lei, sendo este o melhor critério, por derivar da lei e, conseqüentemente, por ser peremptório e objetivo³⁷.

³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p.59/60.

³⁶ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. *In: Administração da Justiça Federal: Concurso de monografias – 2004. Série Monografias do CEJ, v.10. Brasília – DF: CJF, 2005, p.37/38.*

³⁷ Cf. Alessandra Spalding³⁷ somou os prazos de cada fase do procedimento ordinário, desde o ajuizamento da ação até a prolação de sentença de primeiro grau, obtendo o total de 131 (cento e trinta e um) dias, período de tempo este que identificaria um

Em entendimento moderado, mas sempre aliando o termo razoável com o termo tempo, o Tribunal Constitucional da Espanha que afirma que nem toda infração aos prazos processuais constitui uma suposta dilação processual indevida. O atraso injustificado na tramitação dos processos não se produz necessariamente pelo simples descumprimento das normas sobre prazos processuais, e sim pelo fato de que a pretensão deduzida em juízo não se resolva definitivamente em um prazo razoável³⁸. É possível que prazos processuais não sejam observados de forma isolada, mas que em seu conjunto, tem garantido a resolução em tempo razoável³⁹.

processo com duração razoável, ressaltando, no entanto, que o prazo variaria de acordo com as peculiaridades da lide. Na doutrina espanhola, colhe-se entendimento semelhante, porém mais elaborado e minucioso, dividindo os feitos em grupos de acordo com as matérias versadas (penal, de estado e capacidade das pessoas, laboral e de seguridade social e o restante das matérias), e levando em consideração se os processos são singelos e sem comportamento indevido das partes, e as paralisações ocorridas no trâmite processual. Com essa sistemática, conclui-se, por exemplo, que a duração de um processo penal pode ser considerada irrazoável, quando exceda os seguintes prazos: 1) Para processos singelos e sem comportamento indevido das partes: 5 anos; 2) Para processos complexos e/ou com comportamento indevido das partes: 7 anos; 3) Período de inatividade permitido: 1 ano. (SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) e outros. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p.37-38.).

³⁸ MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría General de Derecho Procesal*. Coruña: Tórculo Ediciones, 2005, p. 259-260.

³⁹ Importante precedente da Suprema Corte da Espanha bem demonstra a influência do Tribunal de Estrasburgo sobre os julgados do Tribunal Constitucional espanhol: “Estimo oportuno destacar en este mismo sentido, que el Tribunal Constitucional Español, al referirse al derecho a un proceso sin demoras indebidas que reconocen el artículo 14.3.c del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, el artículo 6.1 de la Convención Europea de Derechos Humanos y el artículo 24.2 de la Constitución Española, ha sostenido que toda infracción a los plazos de procedimiento no constituye una violación al mencionado derecho, pues la noción de retardo indebido es una noción indeterminada y abierta que debe ser dotada de un contenido preciso en cada caso, mediante la aplicación a sus circunstancias específicas de los factores objetivos y subjetivos en forma coherente con su enunciado genérico, tales como la complejidad del pleito, los tiempos ordinarios de los litigios del género en juego, el interés que toque a las partes y la conducta de éstas últimas y de las autoridades del proceso (conf. sentencia del 1º de diciembre de 1994, 3/1994. pág. 243, y sentencia del 12 de noviembre de 1996, 3/1996 p. 365, reseñadas en “Investigaciones”, publicación de la Secretaría de Investigación de Derecho Comparado de la Corte Suprema de Justicia, nº 3 del año 1997, páginas 52 1/522). Esa jurisprudencia, a su vez, se inspira en los criterios generales enunciados por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, en cuanto a que no existen plazos automáticos o absolutos y que la inobservancia de los que fija el derecho interno no configura, por sí, una violación al artículo 6º, inciso 1º, ‘de la Convención Europea de Derechos Humanos, sino sólo un indicio de morosidad (conf. citas en el mencionado considerando 13 del voto en disidencia de los doctores Petracchi y Boggiano, en Fallos: 322:360)”.

Quando se fala em duração razoável do processo ficamos com a falsa ideia de que apenas o iter procedimental deve ser controlado e fiscalizado. No entanto, também sabemos que o atraso na atividade jurisdicional interfere na duração do processo em tempo razoável. Isso significa dizer que os atos jurisdicionais também devem ser regidos pelo tempo, sob pena de inviabilizar qualquer garantia de duração razoável do processo. Não adianta esperar um processo com duração tempestiva, sem que o órgão jurisdicional tenha, também, a obrigação de dar, tempestivamente, a decisão jurisdicional.

Razoável seria praticar atos procedimentais/processuais em tempo previsto em lei, bem como praticar atos jurisdicionais também em tempo previsto em lei. Razoável é o processo que possui atos jurisdicionais e procedimentais dentro dos prazos legais. Razoável está diretamente ligado a ideia de tempo.

O tempo é o elemento caracterizador e norteador da palavra razoável, permitindo entender o que seria ou não irrazoável. A razoável duração do processo não pode ser uma cláusula geral em branco, e não pode ficar sem aplicação, por dificuldade de sua compreensão. A duração razoável do processo não é uma norma programática.

O termo razoável deve ser usado nos discursos de fundamentação do direito, mas não nos discursos de aplicação do direito. Isso significa dizer que o termo razoável deve ser uma preocupação do legislador e não do órgão jurisdicional. Para o órgão legislador, a apresentação do problema sobre o tempo máximo de um processo pode gerar debates acalorados, determinando-se, portanto, um médio, um prazo razoável, um denominador comum. Já no discurso apresentado para o órgão jurisdicional o discurso de aplicação do direito deve ser observado, devendo ser aplicado os prazos estabelecidos pela lei.

Somente o elemento tempo pode permitir a conceituação do termo razoável. Temos que ter um processo jurisdicional e uma atividade jurisdicional regida pelo binômio: tempo-lei ou teremos um processo e uma atividade jurisdicional irrazoável. Nesse sentido, o princípio da razoável duração do processo deve ser compreendido como uma garantia da observância à tempestividade procedimental e jurisdicional.

Para fins de determinação do lapso temporal procedimental é utilizado no processo de conhecimento o tempo entre a citação e o trânsito em julgado da sentença (com ou sem a resolução do mérito) e no processo de execução o tempo necessário para o término do respectivo procedimento, pouco importando se houve ou não a satisfação do crédito⁴⁰.

Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “quando os órgãos jurisdicionais descumprem essas normas do ordenamento jurídico, relativas aos prazos, o que é prática ilícita corriqueira no Estado Brasileiro, a jurisdição se apresenta morosa, intempestiva e ineficiente⁴¹. (...) Tem-se, então, nesses casos habituais, atividade estatal desempenhada com afronta manifesta ao princípio da eficiência e ao princípio da legalidade (...)”⁴².

A duração do processo em tempo razoável não pode ser interpretada de modo absoluto, sendo admitido, em determinados casos a sua extrapolação para garantir o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo. E para que haja a extrapolação dos prazos devemos nos pautar pela fundamentação de tal necessidade, nos termos previstos pelo art. 93, IX, da CR/88, art. 10º. e art. 489, parágrafo primeiro do novo CPC.

Portanto, os critérios fornecidos pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, que em casos concretos retirou normas e critérios para entender a expressão razoável não servem para garantir que um processo demore tempo razoável. Os limites não estão na complexidade da causa, no comportamento dos litigantes e na atuação jurisdicional, mas sim, na necessidade de observar o tempo procedimental e jurisdicional, e com permissão de extrapolar, excepcionalmente, e desde que fundamentados, para a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo.

4. Tempestividade procedimental e jurisdicional – pressuposto processual constitucional

⁴⁰. NIGRO, Casimiro e PROSPERI, Luigi. *L'irragionevole durata dei processi*, Forli, Experta, 2009, p. 159.

⁴¹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª. Edição, ver. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 194.

⁴² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª. Edição, ver. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 195.

Como dito, a razoável duração do processo é um termo genérico e impossível de ser aplicado sem que se leve em consideração o elemento tempo como fator estruturante e definidor de sua aplicação.

O termo, como sustentado, deve ser interpretado como elemento de garantia da tempestividade procedimental e jurisdicional (art. 5º., inc. LXXVIII da CR/88), como um *pressuposto processual constitucional*, sem o qual, infelizmente, não temos a existência de processo constitucional.

O processo constitucional é procedimento (conjunto de atos procedimentais) que garanta o contraditório (participação efetiva das partes), a ampla defesa (produção de provas lícitas e dentro do prazo), isonomia (aplicação de normas iguais para todos), devido processo (observância do procedimento em contraditório) e duração razoável do processo (garantia temporal de prática de atos processuais e da atividade jurisdicional) como elementos estruturantes, e que em sua ausência, temos a verificação de um processo antidemocrático e autoritário, com decisões solipsistas e discricionárias.

Tempestividade procedimental não se relaciona com celeridade procedimental. Celeridade procedimental seria a prática de atos procedimentais no menor espaço de tempo possível. Já a tempestividade procedimental seria a prática de atos procedimentais no devido tempo e com a garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo. Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, *“não pode o Estado suprimir o contraditório ou olvidá-lo na construção normativa dos procedimentos, como também lhe é defeso dispensar a presença do advogado ou do defensor público no processo, eliminar o duplo grau de jurisdição, abolir a instrumentalidade das formas, restringir o direito das partes à produção de provas lícitas ou dispensar o órgão jurisdicional de fundamentar racionalmente suas decisões. A restrição de quaisquer dessas garantias processuais constitucionais, sob a canhestra justificativa de agilizar ou tornar célere o procedimento, revela-se inconstitucional e antidemocrática, somente prestando para estimular o árbitro dos juízes, fomentar a insegurança jurídica e escarnecer da garantia fundamental do devido processo legal, em resumo, deslavada e grosseira agressão ao modelo*

*constitucional do processo concebido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, verdadeira fraude à Constituição.*⁴³

Sendo o contraditório um dos elementos fundamentais para a caracterização do processo constitucional, é necessário explicá-lo, e temos como a melhor explicação a apresentada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. Ele sustenta que o contraditório é delimitado pelo *quadrinômio – informação – reação – diálogo – influência*⁴⁴. A informação é direito básico para que as partes possam atuar no processo. A *informação* é justamente garantida pelo princípio da publicidade dos atos procedimentais e jurisdicionais. A *reação* é justamente a garantia do direito de defesa. O *diálogo* como elemento garantidor da participação efetiva das partes junto ao juiz, obrigando que todos debatam as questões controvertidas e suas prováveis consequências.

A *influência* é a garantia de evitar a decisão surpresa, ou seja, que não levou em consideração o diálogo efetivado pelas partes, decidindo sem que houvesse a devida contradição sobre o ponto. A *influência* é elemento que evita a decisão-surpresa. Nas considerações de Dierle Nunes, o processo constitucional moderno deve ser entendido como elemento normativo estruturador da comparticipação assegurando o policentrismo processual. Nesse sentido, “*a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (potencialidade ofensiva) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação.*”⁴⁵

A opção por colocar o *princípio da tempestividade procedimental e judicial* dentro dos pressupostos processuais é pela necessidade e impossibilidade, que muitas vezes ocorre, de decidir sobre o mérito, que por razões de morosidade procedimental e judicial já não tem mais sentido de ser proferida, pela absoluta falta ou carência do objeto ou da causa de pedir.

Assim, se analisarmos um caso, e verificarmos que o mesmo já não pode mais ser decidido, por razões temporais procedimentais e jurisdicionais, verificamos que não foi cumprido o direito fundamental à razoável prestação

⁴³ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3^a. Edição, ver. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 209.

⁴⁴ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3^a.ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p.133.

⁴⁵ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 227

jurisdicional ou *tempestividade procedimental e jurisdicional*, e tal violação constitucional, impacta no dever do Estado Brasileiro, nos termos do art. 37 (*caput*) e parágrafo 6º., da Constituição da República, de indenizar o cidadão lesado na medida e na extensão dos danos causados, nos termos do art. 944 do Código Civil brasileiro, devidamente apurado em liquidação judicial.

A colocação da *duração razoável do processo (tempestividade procedimental e judicial)* como um pressuposto processual constitucional é condicionante para a existência do processo constitucional. Sua ausência não importa na extinção do procedimento sem a resolução do mérito mas no reconhecimento de violação de direitos fundamentais e no reconhecimento de ineficiência estatal e de violação grave à legalidade, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito e nos remetendo à necessidade de reparar os danos causados, sejam de ordem moral, sejam de ordem material.

É bom ressaltar que o pedido de reparação de danos em razão da intempestividade procedimental ou jurisdicional pode ser feito em procedimento autônomo, obrigando a parte lesada a deduzir nova pretensão com causa de pedir fundada na ineficiência estatal à prestação jurisdicional, ou pode ser feito nos mesmos autos, quando se verificar que o demandante, em dedução de sua pretensão ou pretensão-resistida apresentou pedido para a conversão do direito em indenização em razão da ineficiência estatal na prestação jurisdicional.

O dever de indenizar a parte prejudicada pela intempestividade procedimental e jurisdicional pode ser do próprio Estado, que agiu de forma ineficiente, seja contribuindo para a não resolução da demanda em tempo hábil, seja pela não fiscalização dos atos praticados pelas partes que levem a um tempo irrazoável para a resolução da lide.

Obviamente, a ausência de tempestividade procedimental ou judicial for feito pelo Estado ou por seu agente/servidor (juiz), nos termos do art. 37, parágrafo 6º. da CR/88, em nome da responsabilidade objetiva, o Estado ficará obrigado a indenizar os prejuízos causados, mas nada obsta que a parte contrária, ou seja, aquela que contribuiu para que o procedimento e a jurisdição não fossem eficientes e em tempo hábil podem ser responsabilizadas solidariamente com o Estado Brasileiro. Só é possível chegar à presente conclusão quando verificamos o artigo 6º. do Código de Processo

Civil de 2015, que estabelece o dever de colaboração para se garantir a duração razoável do processo.

Além do artigo supracitado, verificamos que o Código de Processo Civil de 2015 possui previsão legal de inúmeras multas e outras medidas coercitivas para as atitudes consideradas abusivas e contrárias à tempestividade procedimental e jurisdicional, reputando serem atos atentatórios à dignidade da justiça ou litigância de má-fé⁴⁶.

Em conclusão, o Estado Brasileiro precisa atender ao princípio da legalidade, respeitar os prazos e coibir as práticas abusivas do direito processual que podem trazer dificuldades para a garantia da tempestividade procedimental e jurisdicional. E quando não o faz, fica responsável pela indenização pelos prejuízos causados, podendo ainda, a parte contrária responder de forma solidária, se contribuiu para o dano, violando o dever de colaboração previsto no art. 6º. do Código de Processo Civil de 2015.

5. Análise normativa do Novo Código de Processo Civil para a garantia da tempestividade procedimental e jurisdicional

O novo Código de Processo Civil para garantir a tempestividade procedimental e jurisdicional trouxe alguns dispositivos legislativos interessantes e que iremos citar pontualmente nos próximos parágrafos. O que devemos ter como perspectiva ao analisar pontualmente alguns desses dispositivos é que houve uma mudança fundamental em relação ao CPC/1973, qual seja, a responsabilidade pela duração razoável do processo é uma obrigação de todos os sujeitos processuais, e não apenas uma função do juiz, como era estabelecido no art. 125, inc. III do CPC/1973.

⁴⁶ Cf. Carlos Henrique Soares: *“El acto abusivo, en el ámbito procesal, es aquél que posee la apariencia de normalidad y legalidad, sin embargo el objetivo pretendido, no es lícito sino causarle perjuicio a la otra parte o al andamio regular del procedimiento y de la dignidad de la prestación judicial.”* (...) *“Siendo así, la mejor técnica para la represión del abuso del derecho procesal puede ser indicada por la apertura de una discusión profunda y dialógica sobre su ocurrencia y los eventuales daños que determinada conducta ocasionó.”* (...) *“De lo contrario, cualquier condena en litigios de mala fe es un acto de autoritarismo y antidemocrática, que viola de plano la Constitución de la República de Brasil.”* SOARES, Carlos Henrique. *Abuso del derecho procesal brasileño*. In: SOARES, Carlos Henrique, RAMOS, Glauco Gumerato, GRADOS, Guido Aguila, RÚA, Mónica Bustamante, DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (coord). *Proceso Democrático y Garantismo Procesal*. Belo Horizonte: Arraes, Editores, 2015, p. 140, 145 e 146.

Claro que isso faz muita diferença, pois verificamos vários artigos do novo Código de Processo Civil com expressa condenação de práticas atentatórias à dignidade da justiça, litigância de má-fé, ausência de colaboração, dentre outras situações, que levam o legislador a concluir que há uma conduta reprovável e que deve ser coibida, especialmente com multa ou outro ônus processual, como é o caso da aplicação da tutela de evidência, prevista pelo art. 311 do novo Código de Processo Civil.

Assim, vamos passar a indicar alguns artigos que servem de complemento e de garantia para a tempestividade procedimental e jurisdicional (duração razoável do processo).

Um dos principais pontos que merece ser observados no novo CPC/2015 é a indicação de que os artigos 4^o⁴⁷. e 6^o⁴⁸ no qual estabelecem uma ligação entre a duração razoável do processo e a colaboração/cooperação processual. O CPC/2015 atribuiu a todos, não somente ao juiz, dever de observar o procedimento e o julgamento em tempo razoável.

Verificamos que o CPC/2015 ressalta, como forma de garantir a rápida resolução dos litígios a estimulação da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, conforme é possível perceber no art. 3^o., § 3^o⁴⁹.

A obrigatoriedade dos juízes e tribunais em obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão também está ligada à tempestividade procedimental e jurisdicional, nos termos do art. 12 do CPC/2015⁵⁰.

Repetindo literalmente o que já prescrevia o CPC/1973, mas dando força à tempestividade procedimental e jurisdicional, verificamos que o art. 77 do CPC/2015 estabelece os deveres das partes no processo, bem como indica que as mesmas devem agir com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo

⁴⁷ NCPC/2015 - Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴⁸ NCPC/2015 - Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁴⁹ NCPC/2015 - Art. 3^o. (...) § 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁵⁰ NCPC/2015 - Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

conforme a verdade; não formulando pretensão ou apresentando defesas cientes de que são destituídas de fundamento; não produzindo provas e não praticando atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; cumprindo com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criando embaraços à sua efetivação.

No entanto, para garantir a efetividade das disposições previstas no art. 77 do CPC/2015, o legislador trata com mais rigor aqueles que não seguem os seus deveres e violam a dignidade da justiça e conseqüentemente a tempestividade procedimental e jurisdicional. Assim, estabelece o § 2º desse artigo 77 que caso a parte não cumpra as decisões jurisdicionais ou crie embaraços ao seu cumprimento, o juiz deve aplicar multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízos de penalidades civis e penais que devem ser apuradas. E no § 5º do mesmo artigo, ficou estabelecido que se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. Vejam que a preocupação do legislador processual com a tempestividade procedimental e jurisdicional.

Interessante também é o que verificamos no § 6º. do art. 77 do CPC/2015, que também estabelece punição para os advogados públicos e privados que representam as partes no processo, bem como a Defensoria Pública e o Ministério Público, indicando que os mesmos não serão multados, mas que sua responsabilidade disciplinar deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. Também em nome da garantia da duração razoável do processo.

A litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 e 80 do CPC/2015, que repete o que já conhecíamos no CPC/1973 também busca garantir a duração do processo em tempo hábil. É bom lembrar que a interpretação do art. 81⁵¹ do CPC/2015 que estabelece a possibilidade de condenação da parte como

⁵¹ NCPC/2015 - Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

litigante de má-fé em multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa mais indenização por prejuízos e honorários deve respeitar o art. 10 do CPC/2015, ou seja, ter a observância do contraditório.

Tratando-se de autos físicos, o CPC/2015 não autoriza que os advogados, defensores públicos e o ministério público excedam os prazos de vista fora da secretaria. Assim, em nome da razoável duração do processo, caso o advogado, defensor ou membro do ministério público exceda o prazo de vista dos autos, e devidamente intimado, o mesmo perderá o direito de retirar os autos da secretaria e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo (art. 234 do CPC/2015⁵²).

Assevera o art. 226 do CPC/2015 que o juiz proferirá os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias e as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. Já no art. 227 do CPC/2015, indica que em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido. Nesse aspecto, estamos entendendo que no máximo, a sentença, após o encerramento da fase de instrução poderá ser emitida no prazo de 60 dias, com a devida justificativa para tanto, pois normalmente, o prazo computado será de 30 dias. No entanto, no caso do juiz não observar o que determina tal enunciado previsto no art. 226 do CPC/2015, não verificamos nenhuma sanção processual para o mesmo, ficando a questão a ser resolvida diretamente pela Corregedoria de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, com penalidades funcionais ao magistrado.

Outro dispositivo processual que está diretamente relacionado à tempestividade procedimental e jurisdicional é justamente a chamada “tutela provisória”, prevista entre os artigos 294 a 311 do CPC/2015. Claro que não é possível tratar todas as particularidades das tutelas provisórias no presente

⁵² NCPC/2015 - Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

artigo, no entanto, vejamos que o CPC/2015 é bastante claro que em algumas hipóteses, previstas no art. 311⁵³, por exemplo, permite-se, independentemente de demonstração de urgência e probabilidade de dano irreparável e de difícil reparação, que a decisão seja concedida e antecipada, em nome da tempestividade procedimental e jurisdicional efetivos.

Inovação do CPC/2015, mas que pode ser visto como elemento necessário para garantir a tempestividade procedimental e jurisdicional é justamente o requisito indispensável da petição inicial em informar, nos casos de direitos disponíveis, o interesse do autor em conciliar. Isso está previsto no art. 319, inciso VII⁵⁴ e enaltece a conciliação e mediação, bastante incentivados no CPC/2015.

Outro instituto muito criticado, do ponto de vista processual democrático, mas que permaneceu no CPC/2015 como elemento forte para uma decisão célere, garantindo a tempestividade jurisdicional, mesmo em detrimento ao contraditório e ao devido processo legal, é o chamado julgamento de improcedência liminar do pedido, previsto no art. 332 do CPC/2015. Assim, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: a) enunciado de súmula do supremo tribunal federal ou do superior tribunal de justiça; b) acórdão proferido pelo supremo tribunal federal ou pelo superior tribunal de justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Nos termos do § 1º desse mesmo artigo, estabelece que o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

⁵³ NCPC/2015 - Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido de reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

⁵⁴ NCPC/2015 - Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Em nome da tempestividade procedimental e jurisdicional, verificamos que o CPC/2015 estabelece que a contestação é a principal defesa direta e indireta do réu. Assim, exceções dilatórias e peremptórias, em regra, devem ser alegadas em preliminar, na contestação, não mais sendo possível abertura de incidentes processuais como eram previstos no CPC/1973. Portanto, são inúmeras as preliminares que devem ser arguidas pelo réu e que estão previstas no art. 337⁵⁵ do CPC/2015, bem como, além das matérias de mérito, a reconvenção (art. 334⁵⁶ CPC/2015) não mais necessita de ser apresentada autonomamente em relação a contestação, consistindo de mais uma parte da defesa do réu.

Outra inovação do novo Código de Processo Civil brasileiro, e que também garante a tempestividade procedimental e jurisdicional é a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356 do CPC/2015, possibilitando que um ou mais pedidos ou parcelas que se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento possam ser decididos, com brevidade, não sendo necessário aguardar o julgamento das questões que dependam de prova ou de maior discussão jurídica de fatos e de direito. Nesse caso, garantindo a efetividade da decisão, e sua executividade, é possível, desde logo, a instauração do cumprimento de sentença, em caráter provisório ou definitivo.

O duplo grau de jurisdição obrigatório no novo Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 496, também sofreu profunda modificação, justamente no intuito de satisfazer a celeridade processual e a tempestividade procedimental e jurisdicional. Assim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os

⁵⁵ NCPC/2015 - Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I – inexistência ou nulidade da citação; II – incompetência absoluta e relativa; III – incorreção do valor da causa; IV – inépcia da petição inicial; V – perempção; VI – litispendência; VII – coisa julgada; VIII – conexão; IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X – convenção de arbitragem; XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

⁵⁶ NCPC/2015 - Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como, que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. No entanto, estabelece o § 3º estabelece que não se aplica o disposto no art. 496 do CPC/2015 quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: a) 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. E no § 4º do mesmo artigo, informa que não haverá a remessa necessária Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em a) súmula de tribunal superior; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. A remessa necessária e obrigatória das decisões judiciais para análise dos tribunais, bem como os limites impostos nos parágrafos citados acima, verificamos que haverá uma considerável diminuição de revisão das decisões pelo segundo grau de jurisdição desfavoráveis ao Estado.

Outra diretriz bastante forte no novo Código de Processo Civil brasileiro é a utilização dos precedentes judiciais e as súmulas vinculantes como forma de garantir a tempestividade jurisdicional e a duração razoável do processo. O CPC/2015 direcionou incisivamente, a reforma processual em busca de celeridade jurisdicional e procedimental buscando padronizar decisões e estabelecer segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais e segurança jurídica⁵⁷.

A segurança jurídica é trabalhada pelos precedentes e pelas súmulas apenas como previsibilidade das decisões e da aplicação das normas. No entanto, verificamos que a segurança jurídica, no Estado Democrático, deve

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*, São Paulo: RT, 2010, p.122.

ser entendida como *garantia do devido processo*, no qual as partes tenham oportunidade de esclarecer e debater questões de fato e de direito⁵⁸.

O novo Código de Processo Civil brasileiro há uma clara indicação de jurisprudencialização do direito e posterior vinculação dos órgãos inferiores do judiciário, permitindo que decisões judiciais sejam padronizadas com entendimentos expostos em súmulas com efeito vinculante ou em precedentes judiciais. É flagrante a opção do novo Código de Processo Civil brasileiro pelo julgamento em quantidade em detrimento da qualidade, buscando a garantia da celeridade e na tempestividade jurisdicional, em detrimento, muitas vezes do contraditório e da ampla defesa e do devido processo.

Vejamos que o artigo 489 do novo Código de Processo Civil brasileiro, parágrafo único, explica quando uma sentença é considerada carente de fundamentação. No entanto, verificando o presente parágrafo primeiro com maior acuidade, o que parece ser muito bom para o contraditório e para a fundamentação das decisões, bem como contribuir para a qualidade das decisões e a democracia, pode servir apenas para a celeridade jurisdicional e a tempestividade procedimental. No art. 489, parágrafo único do CPC/2015, é possível identificar a expressa referência à súmula e ao precedente judicial indicando que não se considera fundamentada a decisão que invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar se o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Assim, a súmula e o precedente são elementos fundantes de justificação da sentença, mas para tanto, deve o julgador explicar a relação que existe entre elas e o caso concreto. Obviamente, a utilização de súmulas e precedentes judiciais, pela perspectiva da tempestividade procedimental e jurisdicional auxiliará em muito os julgamentos e a celeridade, desde que devidamente observada a fundamentação vinculada do art. 489 do CPC/2015. Aliado a isso, verificamos que o inciso IV do referido artigo 489 do novo CPC estabelece que não se considera devidamente fundamentada a sentença ou decisão judicial que deixar de aplicar *enunciado de súmula, jurisprudência* ou *precedente* invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ou seja, verificamos que

⁵⁸ FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do direito*, Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 93/95.

o Juiz é obrigado a seguir a padronização de entendimento ou apresentar motivos para deixar de aplicar a súmula ou o precedente judicial. O artigo 489 do NCPC deve ser aplicado em todos os graus de jurisdição.

O art. 926 do CPC/2015 estabelece que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tal razão é justamente para garantir, no fundo, a tempestividade procedimental e jurisdicional. E para manter a integridade, a estabilidade e a coerência das decisões os Tribunais devem levar em consideração, no momento do julgamento, as decisões dadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Também, em fase recursal, o novo Código de Processo Civil de 2015 autoriza os Tribunais a inadmitir recursos que possuam fundamentos jurídicos contrários aos precedentes judiciais e as súmulas com efeito persuasivo ou com efeito vinculante. Tal regra está prevista no art. 932⁵⁹, inciso IV do CPC/2015. Isso irá, além de impedir recursos que já contenham matéria

⁵⁹ NCPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

decidida e não mais controvertida pelos tribunais, incentivar a celeridade jurisdicional.

Caso haja desrespeito à súmula vinculante e ao precedente judicial por juízes de qualquer grau de jurisdição, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 988, que caberá *reclamação*. A reclamação é um instrumento processual cabível para denunciar junto as altas cortes do país que foram dadas decisões por juízes de instância inferior em descumprimento e desrespeito de precedente judicial ou súmula.

Também verificamos que o novo Código de Processo Civil brasileiro procura impedir ou evitar a interposição de recursos para os Tribunais, estabelecendo, o art. 496, que nos casos em que a sentença, decisão de primeiro grau, que condenar o Estado à obrigação de pagar com fundamento em súmula do Tribunal Superior (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) não ocorrerá o reexame necessário da sentença pelo segundo grau de jurisdição.

Por fim, verificamos que o novo Código de Processo Civil, no objetivo de resolver com celeridade e eficiência o problema de ausência de decisões judiciais que assola o Brasil, bem como a morosidade procedimental, instituiu o chamado *incidente de resolução de demandas repetitivas*, previstos nos artigos 976 e seguintes do NCPC e que tem cabimento quando se verificar que há inúmeros casos tramitando no judiciário brasileiro com a mesma questão de direito sendo discutida ou quando houver risco de ofensa a isonomia e à segurança pública. Nestes casos, sendo o *incidente* admitido e julgado pelo Tribunal competente, nos termos do art. 985 do CPC/2015, a tese jurídica debatida e decidida será aplicada a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; b) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal. E caso algum juiz não observe o modelo decisório apresentado e decidido pelo Tribunal, caberá reclamação, que como dito, é uma forma denunciar o desrespeito ao precedente judicial ou súmula.

Estes exemplos citados são apenas para informar que o novo Código de Processo Civil brasileiro privilegia, de forma absoluta e com bastante força, a

celeridade procedimental e jurisdicional. No entanto, como dito, a tempestividade procedimental e jurisdicional possui definição diferente, pois tem como pressuposto, justamente, a qualidade da decisão, e essa qualidade, passa pelo processo democrático, necessitando da observância do contraditório e da ampla defesa, devido processo, acesso à jurisdição e eficiência. O novo CPC/2015 confunde celeridade procedimental e jurisdicional com tempestividade procedimental e jurisdicional.

O uso indiscriminado dos precedentes judiciais e das súmulas vinculantes pode interferir na garantia do contraditório e na ampla defesa, bem como interferir no direito constitucional ao recurso e no devido processo legal e violar a constituição e os direitos fundamentais do processo constitucional.

A preocupação exacerbada do novo Código de Processo Civil com a celeridade procedimental e jurisdicional, bem como, com a quantidade de decisões em detrimento da qualidade, além de uma busca por padronização de decisões e sua massificação podem estar indicando para uma ausência de processo democrático no direito processual brasileiro.

Ressalta José Lebre de Freitas que “*a progressiva valoração da celeridade processual não deve, porém, levar a subalternizar, como por vezes entre nós se verifica, a necessária maturação e a qualidade da decisão de mérito, com o inerente desvio da função jurisdicional.*”⁶⁰

Isso significa que se quisermos respeitar a tempestividade procedimental e jurisdicional ou a duração razoável do processo precisamos acima de tudo diferenciar *celeridade e tempestividade* e interpretar as normas do CPC/2015 como normas que buscam a tempestividade procedimental e jurisdicional sem a necessidade de prescindir do contraditório, da ampla defesa, do devido processo, do acesso à jurisdição, do duplo grau de jurisdição. Corremos o risco, caso não haja a realização da diferenciação entre os conceitos e sua interpretação de estarmos incentivando a arbitrariedade judicial e as decisões antidemocráticas.

⁶⁰ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil - conceito e princípios gerais à luz do Código revisto*, Coimbra, Coimbra Ed., 1996, p. 113.

6. Conclusões

Diante do que foi desenvolvido ao longo do presente texto, concluímos:

a) Tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). É preocupante constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual, que tem crescido a cada ano, a um percentual médio de 3,4%. Some-se a isto o aumento gradual dos casos novos, e se tem como resultado que o total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009 (variação no quinquênio de 13,9%). Apenas para que se tenha uma dimensão desse incremento de processos, a cifra acrescida no último quinquênio equivale a soma do acervo total existente, no início do ano de 2013, em dois dos três maiores tribunais da Justiça Estadual, quais sejam: TJRJ e TJMG.

b) Os Indicadores de Produtividade dos Magistrados (IPM) e Servidores (IPS) houve redução em ambos os casos no último ano. O IPS passou de 102 para 100 processos baixados por servidor (-1,8%) e o IPM de 1.712 para 1.684 processos baixados por Magistrado (-1,7%) entre 2012 e 2013. Como uma das derivações da redução desses dois indicadores, percebe-se que a taxa de congestionamento passou de 70% para 70,9%, ou seja, de 100 processos que tramitaram no ano de 2013, aproximadamente 29 foram baixados no período. A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância, tendo em vista que a taxa de congestionamento é de aproximadamente 86% nessa fase, enquanto, na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%. A taxa de congestionamento no segundo grau é a menor e registrou 47% de congestionamento em 2013, enquanto que a maior taxa foi registrada nos processos de execução de título extrajudicial fiscal 91%.

c) Os problemas do judiciário brasileiro são: alta taxa de litigiosidade, baixa produção judicial, poucos juízes, alta taxa de congestionamento de processos. Essa realidade, para que possa ser modificada deve partir de mudanças estruturais no judiciário brasileiro, bem como de reformas processuais profundas, que a um só tempo, garantam maior

efetividade à prestação jurisdicional, segurança jurídica e celeridade procedimental e judicial, com o devido respeito ao contraditório, ampla defesa, devido processo, acesso à jurisdição, fundamentação das decisões, cooperação judicial entre os sujeitos processuais e a tempestividade procedimental e jurisdicional.

d) Foi com a assinatura do Pacto São José da Costa Rica, pelo Brasil, que versava sobre inúmeras questões, inclusive sobre direitos fundamentais, que acabou entrando no ordenamento jurídico brasileiro, for força do art. 60, parágrafo 4^a. da CR/88, a garantia da duração razoável do processo.

e) Para evitar qualquer discussão sobre constitucionalidade, foi positivado em norma constitucional, pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no art. 5^o., inciso LXXVIII da Constituição da República, assegurando expressamente a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

f) Já no novo Código de Processo Civil brasileiro/2015, podemos perceber novamente, uma preocupação enorme com a duração razoável do processo, tanto que, no capítulo que verse sobre “normas fundamentais do processo civil”, verificamos que a expressão “duração razoável do processo” aparece em duas oportunidades, quais sejam, no art. 4^a. e no art. 6^o.

g) No art. 4^o. do Novo CPC, está dito que: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” E no artigo 6^o. do mesmo código está prescrito assim: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Isso significa que a responsabilidade pela duração razoável do processo não é mais somente do juiz, mas de todos os sujeitos processuais, que de alguma forma participam do processo (juiz, partes, advogados, terceiros e ministério público).

h) Há uma ligação entre o princípio da cooperação jurisdicional e do princípio da razoável duração do processo, e portanto, o artigo 6^o. do novo Código de Processo Civil fez questão de ressaltar.

i) A razoável duração do processo é um termo genérico e impossível de ser aplicado sem que se leve em consideração o elemento tempo

como fator estruturante e definidor de sua aplicação. O termo, como sustentado, deve ser interpretado como elemento de garantia da tempestividade procedimental e jurisdicional (art. 5º, inc. LXXVIII da CR/88), como um pressuposto processual constitucional, sem o qual, infelizmente, não temos a existência de processo constitucional.

j) A colocação da duração razoável do processo (tempestividade procedimental e judicial) como um pressuposto processual constitucional é condicionante para a existência do processo constitucional. Sua ausência não importa na extinção do procedimento sem a resolução do mérito, nos termos da doutrina tradicional processual, mas no reconhecimento de violação de direitos fundamentais e portanto no reconhecimento de ineficiência estatal e de violação grave à legalidade, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito e nos remetendo à necessidade de reparar os danos causados, sejam de ordem moral, sejam de ordem material.

k) O dever de indenizar a parte prejudicada pela intempestividade procedimental e jurisdicional pode ser do próprio Estado e solidariamente da outra parte que assim praticou atos que foram considerados contrários ao princípio da colaboração/cooperação judicial, nos termos do art. 6º. do CPC/2015.

l) Inúmeros foram os exemplos citados no presente texto que busca a celeridade procedimental e jurisdicional. No entanto, como dito, a tempestividade procedimental e jurisdicional possui definição diferente, pois tem como pressuposto, justamente, a qualidade da decisão, e essa qualidade, passa pelo processo democrático, necessitando da observância do contraditório e da ampla defesa, devido processo, acesso à jurisdição e eficiência. O novo CPC/2015 confunde celeridade procedimental e jurisdicional com tempestividade procedimental e jurisdicional.

m) A preocupação exacerbada do novo Código de Processo Civil com a celeridade procedimental e jurisdicional, bem como, com a quantidade de decisões em detrimento da qualidade, além de uma busca por padronização de decisões e sua massificação podem estar indicando para uma ausência de processo democrático no direito processual brasileiro.

n) A tempestividade procedimental e jurisdicional ou a duração razoável do processo é um conceito indissociável do processo democrático, do

contraditório, da ampla defesa, do devido processo, do acesso à jurisdição, do duplo grau de jurisdição. Ou temos tempestividade procedimental e jurisdicional ou corremos o risco de convivermos de forma mais aguda com a arbitrariedade judicial e as decisões antidemocráticas.

Referências

BIELSA, Rafael e Graña, Eduardo. *El tiempo y el proceso*, Revista del Colegio de Abogados de La Plata, La Plata, 55, 1994.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*, São Paulo, Ed. RT, 1997.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3^a.ed. rev. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2.

FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do direito*, Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FREITAS, José Lebre de. *Em torno da revisão do direito processual civil*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 55, 1995.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil - conceito e princípios gerais à luz do Código revisto*, Coimbra, Coimbra Ed., 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. *In: Administração da Justiça Federal: Concurso de monografias – 2004*. Série Monografias do CEJ, v.10. Brasília – DF: CJF, 2005.

Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2014. 395 f. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014).

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2^a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

LACERDA, Francisco Wildo. *A reforma das Leis Processuais*. Revista da ESMAFE 5^a Região, n.10, dez.2006, p.141.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*, São Paulo: RT, 2010.

MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría General de Derecho Procesal*. Coruña: Tórculo Edicións, 2005.

NIGRO, Casimiro e PROPERI, Luigi. *L'irragionevole durata dei processi*, Forlì, Experta, 2009.

Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (NCPC/2015)

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2009. Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014.

Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. (Sítio: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios> - acessado em 06.09.2014).

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. *O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo*. In: QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOARES, Carlos Henrique. *Abuso del derecho procesal brasileño*. In: SOARES, Carlos Henrique, RAMOS, Glauco Gumerato, GRADOS, Guido Aguila, RÚA, Mónica Bustamante, DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (coord). *Proceso Democrático y Garantismo Procesal*. Belo Horizonte: Arraes, Editores, 2015.

SOARES, Carlos Henrique. *O advogado e o processo constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2004.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997.

SPALDING, Alessandra Mendes. *Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pelo EC n.45/2004*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

Data de Submissão: 06/08/2017
Data de Aprovação: 06/08/2017